

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 23, DE 2025

RECEBI

Em 30/09/25 às 16 h 15 m

Adriane
Nome

4.245
Ponta nº

Representação de autoria do Partido Liberal (PL) em desfavor da Senhora Deputada CÉLIA XAKRIABÁ, protocolizada em 5/8/2025. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Autor: PARTIDO LIBERAL

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de representação de autoria do Partido Liberal (PL), por meio da qual são imputadas à Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG) condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, previstas nos arts. 3º, incisos I, II, III, IV e VII; 4º, incisos I e VI; e 5º, incisos I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o Representante alega que, na madrugada do dia 17 de julho do corrente ano, durante a sessão plenária da Câmara dos Deputados, a Representada lesionou o Deputado Coronel Meira ao tentar atacar o Deputado Kim Kataguiri com uma caneta, conforme se extrai da seguinte descrição dos fatos:

Deputados governistas e de oposição discutiram dia 16/07/2025 adentrando a madrugada do dia 17/07/2025, no Plenário da Câmara, durante a votação do projeto de lei que trata das regras do licenciamento ambiental.

O tumulto começou por volta das 02:28 da manhã do dia 17/07/2025 e terminou com a intervenção da Polícia Legislativa. O desentendimento se deu entre o Deputado Kim Kataguiri (União/SP) e a Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG).

A confusão se intensificou quando esses dois parlamentares supracitados começaram a proferir ofensas pessoais um contra o outro.

Em dado momento, a Representada de forma destemperada e tomada pelo ódio, que lhe é peculiar, avançou contra o Deputado Kim Kataguiri (União/SP) para atacá-lo (apunhalar) com uma caneta em mãos. E, o Deputado Coronel Meira (PL/PE), ao tentar impedir o ataque, acabou sendo ferido (...) pela Representada.

Relata, ainda, que “após o ataque covarde, a Deputada Coronel Fernanda toma a caneta da mão da Representada”.

Argumenta o Representante que “o comportamento da Representada, ao perturbar a sessão de votação, além da tentativa de apunhalar o Deputado Kim Kataguiri e ao ser impedida, acabou ferindo o Deputado Coronel Meira (lesão corporal - artigo 129 do Código Penal), representa claro abuso à Constituição Federal e ao Código de Ética”.

Conclui que tais fatos configuram hipótese de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual postula a procedência da representação com a respectiva aplicação da sanção cabível à Representada.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 15.8.2025 e o processo foi instaurado no dia 2.9.2025. Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado aos 18.9.2025.

A Representada apresentou defesa prévia aos 23.9.2025, requerendo o arquivamento do feito por ausência de justa causa. Arguiu, inicialmente, que foi ofendida e discriminada por diversos parlamentares durante a votação do PL nº 2.159/2021 em Plenário.

Alegou que os ataques “escolheram como alvo, justamente, o cocar da parlamentar, símbolo de sua identidade étnica, cultural, espiritual e ancestral, em uma ação que configura evidente violência política de gênero e racismo contra povos indígenas”.

Asseverou, ainda, que não praticou lesão corporal, ressaltando que não há qualquer registro da suposta agressão nas filmagens do momento da discussão entre a Deputada e outros parlamentares.

Sustentou, por fim, que discussões acaloradas não podem dar azo à mitigação da imunidade parlamentar material.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que diz respeito à aptidão, verifica-se que o Partido Liberal, na figura de seu Presidente, detém legitimidade para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, consoante o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

A Representada exerce mandato de Deputada Federal, estando apta a ocupar o polo passivo da demanda.

Os fatos cuja apreciação se pretende estão devidamente descritos na representação.

Atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que se falar em inépcia da representação.

Em relação à justa causa, que consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação, observa-se que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na representação restaram apenas parcialmente demonstradas, uma vez que não foi apresentado laudo médico emitido por órgão pericial competente que ateste a alegada agressão, circunstância que fragiliza a comprovação da materialidade.

Com efeito, extrai-se dos vídeos indicados nos autos pelo Representante que a Representada interage com o Deputado Kim Kataguiri e há uma troca de ofensas entre ambos.

Todavia, não se observa nenhuma tentativa da Representada no sentido de atacar o Deputado Kim Kataguiri com uma caneta, como também não há qualquer registro do momento em que a Representada teria supostamente lesionado o Deputado Coronel Meira.

É possível visualizar, tão somente, o momento em que a Deputada Coronel Fernanda retira uma caneta da mão da Representada.

Assim, após análise dos elementos que informam a representação em comento, restou comprovado, tão somente, o desentendimento entre a Representada e o Deputado Kim Kataguiri.

Em relação à tipicidade dessa conduta, não é demais lembrar que, nos termos do *caput* do art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

A imunidade parlamentar consiste no conjunto de garantias asseguradas ao pleno exercício do mandato legislativo. Fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos Poderes e objetiva salvaguardar a independência do Poder Legislativo.

É certo que a imunidade material não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade do Parlamento.

Não obstante, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de reconhecer que a verbalização da representação parlamentar, a despeito de não contemplar ofensas pessoais, abrange um “modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador.”¹

Saliente-se, ainda, que o STF já decidiu que “tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, *caput*, da Constituição da República é absoluta. Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar ”.²

Ainda que fosse necessário averiguar a existência de nexo causal entre a conduta da Representada e o exercício das funções

¹ Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.

² Inq 3814, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014

parlamentares, cumpre mencionar que suas manifestações não se mostraram dissociadas de sua atuação parlamentar - ao contrário, retrataram sua opinião crítica acerca de temas polêmicos como o licenciamento ambiental.

Assim, pode-se concluir que a Representada agiu amparada pela imunidade material conferida aos membros do Congresso Nacional pela Constituição Federal. Trata-se, portanto, de fato atípico, insuscetível de configurar afronta ao decoro parlamentar.

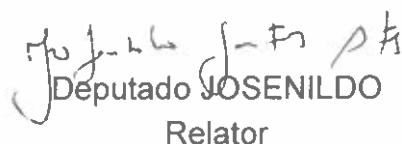
Desse modo e, considerando que a justa causa é exigência para o prosseguimento do feito, a ausência de quaisquer dos elementos que a compõem - indícios suficientes de autoria, prova da materialidade da conduta ou tipicidade -, implica o término do processo.

Por fim, há de se ressaltar que, em momentos de debate, os ânimos podem se exaltar, motivo pelo qual recomenda-se que os Parlamentares busquem equilíbrio durante as discussões das matérias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **inadmissibilidade** da Representação nº 23, de 2025, recomendando o seu arquivamento.

Sala do Conselho, em _____ de _____ de 2025.


Deputado JOSENILDO
Relator